essor
Seguradora do Grupo SCOR

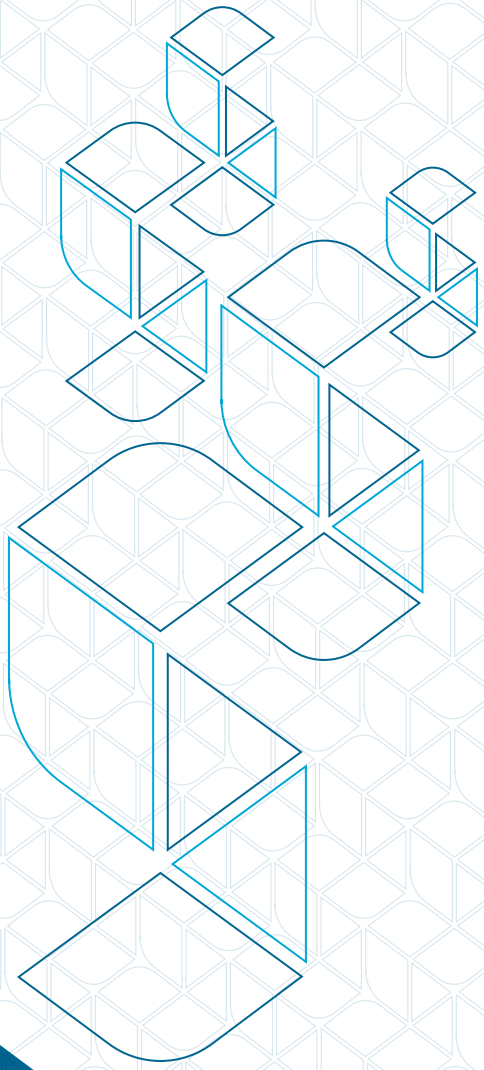

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR DO TRANSPORTE MULTIMODAL

essor.com.br

essor
Seguradora do Grupo SCOR

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR DO TRANSPORTE MULTIMODAL

Condições Gerais
Versão 1
CNPJ 14.525.684/0001-50
Processo SUSEP nº 15414.651835/2024-13

essor
Seguradora do Grupo SCOR

SUMÁRIO

1. OBJETO DO SEGURO 5
2. RISCOS COBERTOS 5
3. RISCOS NÃO COBERTOS 6
4. BENS E MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO 8
5. COBERTURA DE BENS E MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS 8
6. PROPOSTA DE SEGURO 9
7. ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO 9
8. COMEÇO E FIM DE COBERTURA 9
9. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA 10
10. IMPORTÂNCIA SEGURADA 10
11. AVERBAÇÕES 10
12. PRÊMIO 11
13. PAGAMENTO DO PRÊMIO 11
14. OUTROS SEGUROS 12
15. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO 12
16. DEFESA EM JUÍZO CIVIL 13
17. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE 13
18. INSPEÇÕES 14
19. INDENIZAÇÃO 14
20. RESCISÃO E CANCELAMENTO 15
21. REDUÇÃO DO RISCO 16
22. SUB-ROGAÇÃO 16
23. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (P.O.S.) 16
24. FORO COMPETENTE 16
25. PRESCRIÇÃO 16
26. DISPOSIÇÕES FINAIS 16
GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS 17
CONDIÇÕES ESPECIAIS 21
N.º 01 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS 21

essor
Seguradora do Grupo SCOR

SUMÁRIO

N.º 02 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS 22

N.º 03 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E IÇAMENTO (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS) 23

N.º 04 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS) 24

N.º 05 - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES 25

N.º 06 - COBERTURA ADICIONAL DE DESAPARECIMENTO DE CARGA 27

N.º 07 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO EM DEPÓSITO 29

N.º 08 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, EXTRAVIO OU SIMPLES DESAPARECIMENTO 30

N.º 09 - COBERTURA ADICIONAL DE EMBARQUES AÉREOS SEM VALOR DECLARADO 31

N.º 10 - COBERTURA ADICIONAL PARA REEMBOLSO DE DESPESAS COM LIMPEZA DE PISTA 32

N.º 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO) 33

N.º 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS 34

N.º 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE 35

N.º 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE "CONTAINERS" 36

N.º 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS 36

N.º 106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM 37

N.º 107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO - INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NOS CONTRATOS DE SEGUROS 38

N.º 108 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO 38

N.º 109 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO 39

N.º 110 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS 39

N.º 111 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO 40

1. OBJETO DO SEGURO

1.1. O Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) tem por objetivo garantir ao Segurado, até o limite máximo da Importância Segurada, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for o responsável em virtude de perdas ou danos ocasionados aos bens ou mercadorias que lhe foram entregues para o transporte, de acordo com o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas.

1.1.1. Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Operador de Transporte Multimodal de Cargas.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Estão cobertos as perdas e/ou os danos ocasionados aos bens e mercadorias descritos no Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, enquanto estiverem sob a guarda ou responsabilidade do Segurado, e sejam causados diretamente:

2.1.1. Durante o percurso terrestre (rodoviário e/ou ferroviário):

a) Por colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilamento do veículo transportador;

b) Por incêndio ou explosão no veículo transportador.

2.1.2. Durante o percurso aquaviário (marítimo e/ou fluvial e/ou lacustre):

a) Por naufrágio ou soçobramento, encalhe, varação, abalroação e colisão ou contato da embarcação transportadora com qualquer corpo fixo ou móvel que não seja água;

b) Por incêndio ou explosão na embarcação transportadora.

2.1.3. Durante o percurso aéreo, por incêndio, explosão, abalroação, colisão, queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave, devidamente comprovados.

2.1.4. Durante transbordo ou baldeação, por acidentes decorrentes das operações de carga e descarga, quando estas forem efetuadas pelo Segurado e/ou seus subcontratados.

2.1.5. Durante a armazenagem, por incêndio ou explosão durante a permanência dos bens e/ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado para unitização/consolidação, desunitização/desconsolidação, e/ou trânsito da carga objeto do transporte multimodal, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino final, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, por depósito, armazém ou pátio, contados a partir da respectiva data da entrada.

2.2. A cobertura concedida por esta apólice se estende aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas de bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas por documento fiscal do embarcador ou por minuta de despacho.

2.3. Quando não contratada cobertura específica, as despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar bens ou mercadorias,

estão cobertas pelo presente seguro, limitado o reembolso à diferença entre o valor da Importância Segurada do embarque e o valor da indenização paga e/ou a pagar aos terceiros proprietários dos bens e mercadorias.

2.4. Para efeitos deste seguro, entende-se como:

a) Transporte Multimodal de Cargas: aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal, conforme a Lei no 9.611, de 19 de janeiro de 1998;

b) Operador de Transporte Multimodal de Cargas: pessoa jurídica contratada como principal para a realização de Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, devidamente habilitada e registrada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme o Decreto no 3.411, de 12 de abril de 2000, o Decreto n.º 5.276, de 19 de novembro de 2004, a Lei no 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

2.5. A garantia prevalece até o valor da importância segurada averbada previamente ao início de cada viagem, respeitado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo contratado.

2.6. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando:

a) O tráfego rodoviário, ferroviário, aquaviário e/ou aéreo sofrer interrupções por efeito de fenômenos da natureza;

b) O tráfego rodoviário e/ou ferroviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou, ainda, por solução de continuidade, e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água;

c) Os bens ou mercadorias precisarem ser transferidos para outros veículos transportadores, para prosseguimento da viagem, em decorrência de impedimento dos veículos transportadores originalmente designados e/ou contratados.

2.7. Este seguro não substitui, no âmbito nacional, os Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil - Carga, dos transportadores rodoviários, ferroviários, aquaviários e aéreos, quando estes forem terceiros contratados pelo Operador de Transporte Multimodal de Cargas para efetuar o transporte de bens e/ou mercadorias (respectivamente RCTR-C, RCTF-C, RCA-C e RCTA-C).

2.7.1. No caso de o Operador de Transporte Multimodal de Cargas possuir frota própria e/ou arrendada (*"leasing"*), seja rodoviária, ferroviária, aquaviária e/ou aérea, estará isento, no âmbito nacional, da contratação do respectivo Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil.

3. RISCOS NÃO COBERTOS

3.1. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura de responsabilidade por perdas ou danos provenientes, direta ou indiretamente, de:

a) Dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelos sócios controladores da empresa segurada, seus dirigentes e administradores legais, beneficiários, e também representantes de cada uma destas pessoas;

b) Inobservância das disposições que disciplinam o transporte de carga por água, terra e/ou ar;

c) Utilização de veículos terrestres, embarcações, aeronaves, ou outros meios de transporte, quando inadequados para a segurança da carga e/ou operados por pessoas não habilitadas;

d) Mau estado de conservação e/ou manutenção inadequada dos meios de transporte utilizados e/ou dos equipamentos empregados para proteger, embalar, carregar e/ou descarregar os bens ou mercadorias;

e) Contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos, má arrumação ou mau acondicionamento da carga, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

f) Medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; invernada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;

g) Vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência de temperatura, mofo, diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;

h) Greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações de ordem pública;

i) Arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição decorrente de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidade ou operações bélicas, que tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

j) Terremotos, maremotos, ciclones, erupções vulcânicas, e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

k) Radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

l) Multas ou fianças, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica;

m) Ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;

n) Manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos;

o) Quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação, mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem,

mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do item 2 destas Condições Gerais;

p) Atraso, roubo total ou parcial, extravio, furto simples ou qualificado;

q) Ato terrorista, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;

r) Por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do item 2 destas Condições Gerais.

4. BENS E MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

4.1. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

a) Apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

b) Cheques, contas, comprovantes de débitos e dinheiro em moeda ou papel;

c) Diamante industrial, documentos e obrigações de qualquer espécie e escrituras;

d) Joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;

e) Registros, títulos, selos e estampilhas;

f) Talões de cheque, vales-alimentação e vales-refeição.

5. COBERTURA DE BENS E MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

5.1. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte de bens ou mercadorias abaixo mencionados está sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas:

a) Mudanças de móveis e utensílios domésticos;

b) Animais vivos;

c) Objetos de artes, antiguidades e coleções;

d) "Containers";

e) Veículos trafegando por meios próprios.

6. PROPOSTA DE SEGURO

6.1. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes da proposta de seguro, que é parte integrante deste contrato.

6.1.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

6.2. O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes da proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data do início de vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre a sua aceitação ou não.

6.2.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

6.3. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do subitem 6.2.

7. ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

7.1. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

7.2. A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

7.3. A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no subitem 8.1 destas condições Gerais.

7.3.1. Dentro do prazo aludido no subitem 7.1, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

7.3.2. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

7.4. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

8. COMEÇO E FIM DE COBERTURA

8.1. Durante a vigência do contrato, a cobertura principia no momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo Operador de Transporte Multimodal, para transporte, no local de início da viagem, continua durante todo o curso da operação contratada, e termina

quando os bens ou mercadorias são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

8.2. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

9. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

9.1. O Limite Máximo de Garantia, por veículo/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, que se obrigará, nas operações que ultrapassarem esse limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis da data do embarque.

9.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.

9.1.2. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

9.1.3. Se o Segurado não der o aviso, ou se a Seguradora não aceitar o risco dentro do prazo estabelecido no subitem 9.1.1, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no item 11 destas Condições Gerais.

9.1.4. O prazo aludido acima poderá ser reduzido mediante acordo entre as partes.

10. IMPORTÂNCIA SEGURADA

10.1. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados no Conhecimento de Transporte Multimodal, objeto das averbações previstas no item 11 destas Condições Gerais.

10.1.1. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no subitem 9.1 destas Condições Gerais.

10.1.2. No caso de o Conhecimento de Transporte Multimodal ser emitido sem valor declarado, a responsabilidade da Seguradora estará limitada aos valores estabelecidos no art. 32, da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.

11. AVERBAÇÕES

11.1. O Segurado assume a obrigação de comunicar à Seguradora todos os embarques abrangidos pela apólice antes do início da viagem, por meio da entrega de cópia do(s) Conhecimento(s) de Transporte Multimodal, ou documento fiscal equivalente, emitido(s) para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação.

11.1.1. A comunicação prevista acima poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente**,** mediante acordo prévio com a Seguradora.

11.2. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará a Seguradora, de pleno direito, da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO**,** ressalvado o disposto no subitem 9.1.1 e no subitem 14.2 destas Condições Gerais.

12. PRÊMIO

12.1. Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial, calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo.

12.1.1. Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do Segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice.

12.1.2. O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do Segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com índice estabelecido nas normas em vigor.

12.2. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no Conhecimento de Transporte Multimodal, no manifesto de carga, e/ou na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no subitem 10.1.1 destas Condições Gerais.

12.3. A cobrança do prêmio será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo Segurado durante cada mês.

12.4. A entrega da apólice ao Segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

13. PAGAMENTO DO PRÊMIO

13.1. O não pagamento da fatura mensal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão, implicará o cancelamento automático da apólice, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, e, havendo prêmio a ser pago por risco decorrido, será o mesmo cobrado por via executiva, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito.

13.1.1. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

13.2. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

13.3. A ocorrência de sinistro dentro do período do prazo para pagamento do prêmio, sem que este tenha sido efetuado, não prejudicará o direito à indenização, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

13.4. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo Segurado, o que

deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

14. OUTROS SEGUROS

14.1. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem direito à restituição do que houver pago, seja do prêmio total ou parcelas do mesmo.

14.2. Não obstante o disposto acima, é permitida a emissão de mais de uma apólice, com a concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas, exclusivamente nos seguintes casos:

a) Quando o Segurado possuir filiais, em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do subitem 14.2.2, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;

b) Quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do subitem 14.2.3;

c) Quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no subitem 9.1 destas Condições Gerais.

14.2.1. Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

14.2.2. Na situação prevista na alínea "a" do subitem 14.2, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

14.2.3. Na situação prevista na alínea "b" do subitem 14.2, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma.

15. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

15.1. Em caso de sinistro coberto por esta apólice, o Segurado se obriga a cumprir as seguintes disposições:

a) Dar imediato aviso à Seguradora, por escrito, de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento;

b) Adotar todas as providências ao seu alcance para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos;

c) Proporcionar à Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários para a determinação da causa, natureza e extensão dos danos, colocando à sua disposição os documentos solicitados para a liquidação do sinistro;

d) Dar imediato conhecimento, à Seguradora, de qualquer ação civil ou penal proposta contra si ou contra seus prepostos ou representantes, remetendo cópia das notificações recebidas; em tais casos, o Segurado (ou o seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

15.2. Embora as negociações e atos relativos à liquidação com os reclamantes sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se reserva o direito de dirigir os entendimentos ou intervir em qualquer fase do andamento das providências ou negociações.

15.3. O Segurado se obriga a permitir a prática de qualquer ato necessário ou considerado indispensável pela Seguradora, com o fim de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para solucionar eventuais litígios.

15.4. É vedado, ao Segurado, transigir, pagar, ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, salvo quando expressamente autorizado pela Seguradora.

15.5. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor da Importância Segurada fixada para essas verbas, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

16. DEFESA EM JUÍZO CIVIL

16.1. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

16.1.1. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre a Importância Segurada fixada para o embarque, e a quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável.

16.1.2. Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

17. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

17.1. A Seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação derivada deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando este:

a) Transgredir os prazos, não fizer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe caibam pelas condições do seguro;

b) Agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos por ele causados, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre as quais verse a reclamação;

c) Dificultar a realização de exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos contra terceiros, ou para a redução dos riscos e prejuízos;

d) Praticar qualquer fraude ou falsidade que tenha influído na aceitação do risco ou das condições do seguro;

e) Agravar intencionalmente o risco; ou

f) Contratar terceiros transportadores que não disponham de apólice de seguro obrigatório exigido por lei.

18. INSPEÇÕES

18.1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora. 18.1.1. Os custos relativos às inspeções e verificações serão de responsabilidade da Seguradora.

19. INDENIZAÇÃO

19.1. Se a Seguradora não liquidar diretamente os prejuízos decorrentes da reclamação, poderá autorizar o Segurado a efetuar o pagamento correspondente e, neste caso, ficará a Seguradora obrigada ao reembolso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova do pagamento.

19.2. A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado o reembolso de tais despesas à diferença entre o valor da Importância Segurada do embarque e o valor da indenização paga e/ou a pagar ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

19.3. Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado.

19.3.1. Na hipótese prevista no subitem 19.3, os valores de reembolso estarão sujeitos a atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

19.3.2. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado,

equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

19.3.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

20. RESCISÃO E CANCELAMENTO

20.1. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no subitem 13.1.1 destas Condições Gerais.

20.2. Se o Segurado, seu representante ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

20.2.1. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

a) Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a.1) Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

a.2) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;

b) Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

b.1) Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b.2) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado;

c) Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

20.3. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

20.3.1. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

20.3.2. O cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

20.3.3. A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no subitem 20.3.1.

21. REDUÇÃO DO RISCO

21.1. Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

22. SUB-ROGAÇÃO

22.1. Ao pagar a correspondente indenização, em consequência de um sinistro coberto pela presente apólice, a Seguradora ficará automaticamente sub-rogada, até o montante da indenização, em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios para o pleno exercício desta sub-rogação.

22.1.1. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

22.1.2. Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas tenha sido emitido pelo próprio Segurado, e, obrigatoriamente, antes do início dos riscos.

22.1.3. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

23. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (P.O.S.)

23.1. As partes poderão acordar redução no prêmio, mediante a Participação Obrigatória do Segurado nos prejuízos reclamados.

23.1.1. O percentual da participação do Segurado nos prejuízos deverá ser explicitado na apólice, de forma destacada.

24. FORO COMPETENTE

24.1. O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

25. PRESCRIÇÃO

25.1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

26. DISPOSIÇÕES FINAIS

26.1. A aceitação da proposta do seguro estará sujeita à análise do risco.

26.2. O registro deste plano na SUSEP é automático e não implica, por parte da Autarquia, aprovação ou recomendação à sua comercialização.

26.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros e da Seguradora no site www.susep.gov.br.

26.4. Eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Seguradora.

Processo SUSEP n.º 15414.651835/2024-13

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ACEITAÇÃO
Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

ACÚMULO
Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

APÓLICE
É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

ARRENDAMENTO (MERCANTIL)
Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de compra, de quaisquer tipos de bens tangíveis. Sinônimo: "Leasing".

ARRESTO
Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida, para a garantia da execução.

AVISO DE SINISTRO
Trata-se de uma das obrigações do Segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

BENS
São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

CANCELAMENTO
Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

"CAUSA MORTIS"
Expressão latina que significa "a causa da morte".

CLÁUSULA ESPECÍFICA
Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas normalmente sem gerar prêmio adicional.

COBERTURA ADICIONAL
Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

CONDIÇÕES GERAIS
Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS
Documento numerado sequencialmente, emitido pelo Operador de Transporte Multimodal na data de carregamento ou de início da viagem, contendo ao menos as informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores.

"CONTAINER"
Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

DANO MATERIAL
No seguro de RCOTM-C utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

DANO MORAL
Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

DOLO
Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso

ENDOSSO
É um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

FURTO SIMPLES
É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

FURTO QUALIFICADO
É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

IMPORTÂNCIA SEGURADA
É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

INDENIZAÇÃO
No seguro de RCOTM-C é, primariamente, o pagamento ou reembolso, efetuado pela Seguradora, respectivamente, ao terceiro prejudicado e ao Segurado, das reparações por este último devidas, desde que cobertas pela apólice, e, secundariamente, o reembolso das despesas de socorro e salvamento realizadas pelo Segurado para evitar o sinistro e minimizar os danos.

"LEASING"
Ver "Arrendamento Mercantil".

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR VEÍCULO/ACÚMULO
É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

"LOCK-OUT"
Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

LUCROS CESSANTES
Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

MÁ ARRUMAÇÃO/MÁ ESTIVA DA CARGA
Arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

MAL ACONDICIONAMENTO
Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

OBJETO DO SEGURO
É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OPERADOR DO TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS
Conforme o Decreto no 3.411, de 12 de abril de 2000, o Decreto no 5.276, de 19 de novembro de 2004, e a Lei no 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização de Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, devidamente habilitada e registrada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e, quando o transporte tiver âmbito internacional, também habilitada junto à Secretaria da Receita Federal.

PRÊMIO
É a importância paga pelo Segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

PROPONENTE
É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

PROPOSTA
Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar da apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

RECLAMAÇÃO
No caso do seguro de RCOTM-C é a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS
É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado, e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

RESCISÃO
Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

RISCO COBERTO
É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado.

RISCOS EXCLUÍDOS
São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam das Condições Especiais.

RODOVIA
Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

ROUBO
É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

SEGURADO
É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

SEGURADORA
É aquela que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos dela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - CARGA (RCOTM-C)
É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte sob responsabilidade de outra pessoa jurídica, denominada Segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o Segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando a evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

SINISTRO
É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

SUB-ROGAÇÃO
É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

VÍCIO PRÓPRIO
Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO DE RCOTM-C

N.º 01 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas.

2. AVERBAÇÕES

2.1. O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

2.2. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no subitem 9.1 das Condições Gerais deste seguro.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado Operador de Transporte Multimodal de Cargas a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "impostos suspensos e/ou benefícios internos", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional;

c) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea "a", acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N.º 02 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento ao item 2 - Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

a) Operações de carga e descarga, com ou sem içamento;

b) Deslizamento ou tombamento da carga;

c) Amassamento ou amolgamento da carga;

d) Má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga.

1.1.1. A presente cobertura aplica-se exclusivamente aos seguros de transportes de cargas excepcionais/especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou peso, que, face às suas peculiaridades, somente possam trafegar em veículos apropriados e mediante autorização especial de trânsito, expedida pelos órgãos competentes.

1.1.2. Em decorrência do disposto nas alíneas "c" e "d" do subitem 1.1 acima, a alínea "p" do subitem 3.1 do item 3 - RISCOS NÃO COBERTOS, das Condições Gerais deste seguro, fica substituída pelo texto a seguir: "p) quebra, derrame, vazamento, arranhadura, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do item 2 destas Condições Gerais".

2. CONDIÇÕES DA COBERTURA

2.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) O transporte da carga excepcional deverá ser previamente viabilizado por equipe de engenharia especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelos órgãos responsáveis.

a.1) Em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser cumprido, o que consiste em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte;

a.2) Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá a viabilização estrutural do itinerário, examinando todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados, etc.), abrangidas pelo trajeto.

Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico das mesmas, para verificar a sua capacidade estrutural na época do transporte.

b) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

b.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor,

situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

c) Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado Operador de Transporte Multimodal a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "transporte de cargas excepcionais / especiais", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

d) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea "b", acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N.º 03 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E IÇAMENTO (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, garante o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por

disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, quando estas forem efetuadas pelo Segurado e/ou seus subcontratados, exclusivamente nas operações realizadas nos locais de início e destino do embarque, e desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.

Parágrafo Único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor da importância segurada averbada, limitado este ao valor do limite máximo de garantia, conforme definido no item 9 das condições gerais da apólice.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II) Uma vez solicitada à inclusão, a cobertura será inserida automaticamente a todos os embarques averbados na apólice;

III) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N.º 04 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam

dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, quando estas forem efetuadas pelo Segurado e/ou seus subcontratados, exclusivamente nas operações realizadas nos locais de início e destino do embarque, e desde que tais operações sejam executadas sem a necessidade de uso de aparelhagem e máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon-drills. Para fins desta cobertura, empilhadeiras e transpaletes, não são consideradas máquinas especiais.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor da importância segurada averbada, limitado este ao valor do limite máximo de garantia, conforme definido no item 9 das condições gerais da apólice.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II) Uma vez solicitada a inclusão, a cobertura será inserida automaticamente a todos os embarques averbados na apólice;

III) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N.º 05 - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada,

as quantias, pelas quais, por disposição de lei, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias exclusivamente novos/sem uso, objeto deste seguro, em consequência de**: QUEDA, QUEBRA, DERRAME, VAZAMENTO, ARRANHADURA, AMOLGAMENTO, AMASSAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO DE CARGA, ÁGUA DOCE E DE CHUVA, OXIDAÇÃO OU FERRUGEM, MANCHA DE RÓTULO, CONTAMINAÇÃO OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS, MOLHADURA E RUPTURA**, desde que tais danos materiais tenham ocorrido:

I) Durante o transporte, ainda que não se verifiquem em decorrência de evento previsto e coberto nos termos do item 2 das condições gerais deste seguro;

II) Nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem segurada, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos meios de transporte (veículo, composição ferroviária, embarcação ou aeronave).

1.2. A cobertura para avarias decorrentes de água doce ou água de chuva ou molhadura está condicionada:

I) À utilização de veículo fechado ou tipo 'sider' ou aberto e adequadamente lonado, e em perfeito estado de conservação ("BAÚ", "SIDER" ou "LONA");

II) À utilização de vagão ferroviário fechado ou tipo 'sider' ou aberto e adequadamente lonado, e em perfeito estado de conservação ("VAGÃO", "SIDER" ou "LONA");

III) Ao acondicionamento da carga no porão do navio ou à utilização de balsa "armazém" ou aberta e adequadamente lonado, e em perfeito estado de conservação ("ARMAZÉM" ou "LONA");

IV) No caso dos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, durante o trânsito da viagem, esta cobertura será concedida aos bens ou mercadorias que se encontrarem fora dos meios de transporte (veículo, composição ferroviária, embarcação ou aeronave), nos locais cobertos, e nos locais descobertos, desde que estes estejam devidamente protegidos contra chuva, alagamento ou qualquer outro evento similar.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Fica excluída da presente cobertura os danos à:

I) Bens ou mercadorias usados;

II) Mercadorias de VIDRO, MÁRMORE, GRANITO, PORCELANATO, CERÂMICA e similares.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor da importância segurada averbada, limitado este ao valor do limite máximo de garantia, conforme definido no item 9 das condições gerais da apólice.

4. CONDIÇÕES DA COBERTURA

4.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II) Uma vez solicitada à inclusão, a cobertura será inserida automaticamente a todos os embarques averbados na apólice;

III) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

5. FRANQUIA

5.1. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal – Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N.º 06 - COBERTURA ADICIONAL DE DESAPARECIMENTO DE CARGA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, o Segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, em consequência de:

I) Desaparecimento total da carga, concomitante ao desaparecimento do veículo transportador, durante o transporte, resultante de:

a) Apropriação indébita e/ou estelionato;

b) Furto;

c) Extorsão ou extorsão mediante sequestro.

II) Roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista. III - Roubo durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, exclusivamente na região amazônica, desde que haja abertura de inquérito policial, e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, independentemente de ser concomitante ao desaparecimento do veículo embarcado.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor da importância segurada averbada, limitado este ao valor do limite máximo de garantia, conforme definido no item 9 das condições gerais da apólice.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II) Uma vez solicitada à inclusão, a cobertura será inserida automaticamente a todos os embarques averbados na apólice;

III) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

4.1. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a participação obrigatória do segurado constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal – Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N.º 07 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO EM DEPÓSITO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, o Segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, em consequência de:

I) Roubo de bens ou mercadorias carregadas nos veículos transportadores e ainda não entregues ao destinatário, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, enquanto estacionados no interior de edifícios ou na área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do segurado, ou sob seu controle e/ou administração, desde que tais depósitos, sejam estes de coleta, intermediários ou de distribuição, tenham sido previamente relacionados na apólice, e que os bens ou mercadorias carregadas:

a) Estejam acompanhadas do respectivo Conhecimento de Transporte Multimodal e/ou de outro documento hábil; e

b) Não tenham permanecido, no referido depósito, por mais de 15 (quinze) dias.

1.2. A cobertura acima está condicionada:

I) A existência de alarmes, no mínimo uma segurança patrimonial armada 24 horas, câmeras internas e externas e centro de controle das operações nos armazéns ou pátios utilizados pelo Segurado; e

II) Que os veículos carregados de bens ou mercadorias específicas deverão estar com todos os atuadores de segurança ativados (corta combustível, trava baú, sensor de desengate da carreta com imobilizador, bloqueador, botão de pânico, computador de bordo (teclado de comunicação), alarmes sonoros, monitoramento da tentativa de Violação dos equipamentos de rastreamento), sendo este serviço efetuado, obrigatoriamente, por empresa de gerenciamento de risco especializada, devidamente homologada por esta Seguradora.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor da importância segurada averbada, limitado este ao valor do limite máximo de garantia, conforme definido no item 9 das condições gerais da apólice.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II) Uma vez solicitada à inclusão, a cobertura será inserida automaticamente a todos os embarques averbados na apólice;

III) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

4.1. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a participação obrigatória do segurado constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N.º 08 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, EXTRAVIO OU SIMPLES DESAPARECIMENTO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, o Segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, em consequência de:

I) Furto qualificado mediante destruição ou rompimento de obstáculos, extravio ou simples desaparecimento.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor da importância segurada averbada, limitado este ao valor do limite máximo de garantia, conforme definido no item 9 das condições gerais da apólice.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II) Uma vez solicitada à inclusão, a cobertura será inserida automaticamente a todos os embarques averbados na apólice;

III) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

4.1. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a participação obrigatória do segurado constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N.º 09 - COBERTURA ADICIONAL DE EMBARQUES AÉREOS SEM VALOR DECLARADO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica revogado a limitação definida no item 10 – IMPORTÂNCIA SEGURADA, subitem 10.1.2 das Condições Gerais deste seguro, e a cobertura da apólice se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, o Segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor da importância segurada averbada, limitado este ao valor do limite máximo de garantia, conforme definido no item 9 das condições gerais da apólice.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II) Uma vez solicitada à inclusão, a cobertura será inserida automaticamente a todos os embarques averbados na apólice, que inclua o modal aéreo;

III) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N.º 10 - COBERTURA ADICIONAL PARA REEMBOLSO DE DESPESAS COM LIMPEZA DE PISTA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, a Seguradora garante ao Segurado, o pagamento do reembolso das quantias por ele despendidas, com serviços de limpeza de pista, provocados pelos bens ou mercadorias seguradas, desde que o evento ocorra durante transporte terrestre, e seja causado diretamente por:

a) Colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;

b) Incêndio e/ou explosão do veículo transportador.

Parágrafo Único: Fica, ainda, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas de que trata esta cobertura adicional, se o sinistro for caracterizado como risco coberto pelas disposições das condições gerais, especiais e cláusulas específicas ratificadas na apólice.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no item 9 das condições gerais da apólice.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II) Uma vez solicitada à inclusão, a cobertura será inserida automaticamente a todos os embarques averbados na apólice, que inclua o modal rodoviário;

III) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N.º 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

1. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tal, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas.

2. Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais, ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, dinheiro em moeda ou papel, diamante industrial, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, joias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales-alimentação, vales-refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2.1. Não obstante o disposto acima, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, os objetos de arte, assim entendidos os quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no item 5, e seu subitem, desta Cláusula Específica.

3. O Segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios transportados durante a mudança, no estado em que se encontrarem, observado o disposto no item 2 desta Cláusula Específica.

4. Antes do início dos riscos será anexada, ao Conhecimento de Transporte Multimodal, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

5. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora reembolsará, dentro dos limites fixados para cada verba, os prejuízos efetivamente sofridos, que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o item 4 desta Cláusula Específica, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

5.1. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

6. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

7. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

N.º 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta cláusula se destina a garantir, ao Segurado, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposições das leis comerciais e civis, for ele responsável, em virtude da morte ou fuga de aves e de outros animais vivos, desde que transportados em veículos adequados, e a morte ou fuga seja diretamente causada pelos riscos constantes do item 2 das Condições Gerais deste seguro.

2. Em caso de morte, em consequência de roubo do animal, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, do qual conste a "causa mortis".

3. Em caso de fuga dos animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor segurado para cada animal.

3.1. Recapturado o animal, os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo Segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor segurado para cada animal.

4. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

5. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador Multimodal - Cargas (RCOTM-C) que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

N.º 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao Transporte de Objetos de Arte, entendidos como tais: quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2. Fica, também, estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos fechados, de propriedade do Segurado ou subcontratado, e conduzido por condutor (motorista, maquinista, capitão/comandante, piloto) empregado do Segurado ou do subcontratado.

3. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao Conhecimento de Transporte Multimodal, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

4. O Segurado se obriga, ainda, a:

a) Manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;

b) Acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

5. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte transportados em um mesmo meio de transporte ultrapasse o Limite de Garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

6. Apurações dos prejuízos e indenizações:

a) Os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;

b) Todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos serão indenizáveis por esta cobertura;

c) Apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada verba especificamente declarada na relação de que trata o item 3 desta Cláusula Específica.

7. Em casos de sinistro com objetos de arte deverá ser observado que:

a) No caso de danos parciais, nenhum conserto ou restauração será feito sem prévia aprovação da Seguradora;

b) Aprovada a restauração, pela Seguradora e pelo Segurado, não poderá este último pleitear indenização por depreciação do valor do objeto restaurado.

8. Verificando-se avarias em uma ou mais unidades componentes do conjunto, ou do jogo de peças seguradas por esta apólice, a Seguradora somente será responsável pelo custo de reposição de tais unidades ou por seu conserto e/ou substituição, não sendo admitida, em hipótese alguma, a depreciação e/ou abandono da parte remanescente.

9. A Seguradora, à sua inteira conveniência, ao invés de pagar a indenização em espécie, poderá optar pela substituição ou pelo conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

10. Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

11. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

N.º 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE "CONTAINERS"

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de "containers" de propriedade de terceiros.

2. Além dos riscos não cobertos relacionados nas Condições Gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos "containers".

3. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o "container", o Segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

N.º 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

2. O Segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassis, a placa (se cabível), e a Importância Segurada dos veículos objeto desta Cláusula Específica, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.

2.1. Para os efeitos desta cobertura, a Importância Segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da Nota Fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante da Tabela de Referência para o Ramo Automóveis (no caso de veículos usados).

3. Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta Cláusula Específica deverão ter vínculo contratual com o Segurado.

4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

N.º 106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM

1. Fica entendido e acordado que, na hipótese de Segurado e Seguradora, de comum acordo e ainda, segundo a livre manifestação das vontades, resolverem por entenderem ser mais vantajosa e célere a solução de litígios por meio de arbitragem, esta obedecerá às seguintes disposições:

a) Caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições do presente contrato, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, e, não havendo possibilidade de solução administrativa ou por acordo, de tais controvérsias e litígios, a solução definitiva será submetida à decisão de um "árbitro comum" que o Segurado e a Seguradora nomearão em conjunto;

b) Não havendo consenso quanto à escolha do "árbitro comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações;

c) No caso de os "árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "árbitro de desempate";

d) Compete ao "árbitro de desempate", presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois "árbitros representantes" em desacordo, entregando as atas dessas reuniões ao segurado e a Seguradora;

e) A decisão do árbitro comum, árbitros representantes ou árbitro de desempate, indicados conforme acima, será final e vinculante;

f) O Segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "árbitros representantes" e participarão com a metade das despesas do "árbitro comum" e do "árbitro de desempate", citados nesta cláusula.

2. Esta cláusula é aderida facultativamente pelo Segurado, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, mediante assinatura em documento apartado ou nesta própria cláusula.

3. Ao aderir a esta cláusula, o Segurado se compromete a resolver todos os seus litígios com relação ao presente seguro, por meio de juízo arbitral, nos termos da Lei nº. 9.307, de 23/09/1996, estando ciente que a solução ou decisão obtida por meio alternativo substitui a opção ou adoção de qualquer outro, por mais privilegiado ou desejado que seja à época de surgimento ou existência de qualquer controvérsia ou litígio, renunciando mútua e expressamente a todo e qualquer outro modo de solução, ainda que judicial.

4. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo deste contrato que com ela conflite ou que dela divirja.

5. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

N.º 107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO - INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NOS CONTRATOS DE SEGUROS

1. Fica entendido e concordado que este Seguro não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela Seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir em:

1.1. Falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data.

1.2. Qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.

2. Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador ou circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), firmwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do segurado ou não.

3. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

N.º 108 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à Seguradora comprovar com documento hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

2. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

N.º 109 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Fica entendido e acordado que, respeitado todo o conteúdo das Condições Gerais, Coberturas de Seguro, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares do presente contrato de seguro, a Seguradora suspenderá o pagamento de indenizações devidas nos casos em que o Segurado ou seu(s) beneficiário(s) ou país (es), estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) às sanções previstas na legislação Brasileira ou Internacional, conforme descrito nas listas de embargos e sanções, não se limitando a estas:

a) Organização das Nações Unidas - ONU: https://nacoesunidas.org/conheca/

b) Reino Unido e União Europeia: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/

c) *Office of Foreign Assets Control* – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/

2. Considera-se a data do início do risco como o fato gerador para determinar o risco suspenso sob o efeito desta cláusula.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

N.º 110 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer outra disposição em contrário contida nesta apólice, em seus endossos e/ou aditivos, fica entendido e acordado que este Contrato exclui e não cobre qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, multa, penalidade, julgamento, custo, despesa ou outro valor direta ou indiretamente decorrente de:

a) Uma Doença Transmissível;

b) O medo ou a ameaça (real ou percebida) de uma Doença Transmissível; ou

c) Qualquer ação tomada para controlar, prevenir, suprimir ou de qualquer forma relacionada a qualquer incidência, surto, epidemia ou pandemia ou ameaça de incidência, surto, epidemia ou pandemia de uma Doença Transmissível.

2. Para fins desta exclusão, "perda, dano, responsabilidade, reclamação, multa, penalidade, julgamento, custo, despesa ou outro valor" inclui, mas não está limitado a: responsabilidade de qualquer tipo a terceiros, perda de receita ou renda e/ou custos de substituição de deterioração, depreciação, ou perda de valor ou comercialização de, ou perda de uso de, qualquer propriedade, bem como qualquer custo para limpar, higienizar, remediar, desintoxicar, remover, monitorar ou testar com respeito a:

i) Uma Doença Transmissível; ou

ii) Qualquer bem que seja ou possa ser afetado por tal Doença Transmissível.

3. Para fins desta exclusão, entende-se por "Doença Transmissível" qualquer doença, enfermidade, infecção, doença ou síndrome que possa ser transmitida, direta ou indiretamente, por qualquer substância ou agente, entre ou de qualquer organismo para outro organismo (seja da mesma espécie ou de qualquer outra espécie) onde:

a) Tal substância ou agente seja, inclua, seja composto de, ou contenha qualquer vírus, bactéria, prião, parasita ou outro organismo ou micro-organismo, ou qualquer variação, mutação ou evolução dos mesmos, vivos ou não; e

b) Tal doença, infecção, enfermidade, síndrome, substância ou agente pode ou faz:

b.1) Causar ou ameaçar causar qualquer dano à saúde humana ou ao bem-estar humano;

b.2) Causar ou ameaçar causar qualquer dano, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda de uso de qualquer propriedade; ou

b.3) De outra forma causar ou ameaçar causar qualquer perda de receita, renda, participação no mercado ou patrocínio de qualquer tipo.

4. Esta exclusão se aplica a toda e qualquer extensão de cobertura, coberturas adicionais, exceções a qualquer exclusão e/ou qualquer outra concessão de cobertura que sejam ou possam ser fornecidas nos termos deste Contrato de seguro e seus endossos.

5. Nem o conteúdo desta exclusão nem sua ausência de quaisquer acordos ou contratos prévios (de qualquer espécie) entre ou entre as Partes estabelecerá ou constituirá, para qualquer finalidade, qualquer forma de cobertura ou responsabilidade com relação a qualquer Doença Transmissível (incluindo, mas não se limitando ao Coronavírus (COVID-19) e suas variações, mutação ou evolução) sob quaisquer desses acordos ou contratos prévios.

N.º 111 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO

1. Este seguro, em hipótese alguma, cobrirá perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causada, contribuída por ou decorrente de:

a) Atos dolosos, criminais ou fraudulentos;

b) Falha, queda, ou rompimento de energia ou serviços de utilidade;

c) Fato ou circunstância conhecidos pelo Segurado antes do início da vigência da apólice;

d) Perda de qualquer mídia portátil pelo Segurado, criptografada ou não, tal mídia inclui, mas não se limita a: notebooks, smartphones, tablets e pen-drives;

e) Falha, erro ou mau funcionamento de qualquer computador, sistema computacional, programa de software, código ou processo de qualquer outro sistema eletrônico;

f) Manipulação e/ou acesso de programas ou de páginas na web que possam causar danos, bem como compartilhamento que programas de possam causar dano à empresa ou a terceiros;

g) Uso ou operação, como meio de causar danos, de qualquer computador, sistema computacional, programa de software, código malicioso, vírus, spam ou processo computacional ou qualquer outro sistema eletrônico; e

h) Compartilhamento das informações de acesso com terceiros.

essor

Seguradora do Grupo SCOR

essor.com.br